



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SALTO
FORO DE SALTO
3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, ., Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
 Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003878-50.2024.8.26.0526**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal**
 Requerente:
 Requerido: **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY**

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração fiscal, aduzindo a empresa autora que utilizou como crédito tributário para abatimento do ICMS os insumos consistentes em disco de corte, fitas de serra e pastilhas de usinagem. Em 2006 sofreu a primeira autuação fiscalizatória por tal procedimento, porém obteve decisão administrativa transitada em julgado reconhecendo tais materiais como insumos, sendo cancelada a autuação. No entanto, foi novamente autuado e dessa vez perante o E. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo a autuação, não obteve o reconhecimento de tal crédito por insumos, causando imensa insegurança jurídica. Requer tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do Auto de Infração 4.048.362-9.

É o relatório.

Decido.

O E. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo negou provimento ao recurso ordinário da autora, por não ter ela demonstrado que "os materiais participam de seu processo produtivo se incorporando ao produto ou se desgastando no processo" (fl. 535).

No entanto, o laudo de fls. 592-598 indica que os discos de corte, fitas de serra e pastilhas de usinagem se caracterizam insumos, de modo que a questão depende de perícia judicial para melhor e mais aprofundada definição.

Em casos parecidos, foi possível a anulação da atuação. Nesse sentido:

"Apelação Cível – Ação Anulatória de Débito Fiscal - AIIM – – ICMS – Creditamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SALTO

FORO DE SALTO

3ª VARA

Av. Dom Pedro II, 261, , Centro - CEP 13320-240, Fone: (11)4029-6817,
Salto-SP - E-mail: salto3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

supostamente indevido — Sentença de parcial procedência – Recurso da empresa autora – Provimento de rigor. 1. Aquisição de eletrodos de grafite utilizado para operação dos fornos usados no processo produtivo dos bens finais (aço derivado da fusão de sucata) – Possibilidade de creditamento – Eletrodos de grafite empregados no processo produtivo – Decisão Normativa CAT nº 01/2001 – Possibilidade de creditamento do ICMS recolhido insumos que se consomem durante o processo de produção - Prova técnica realizada na presente demanda mostrou-se hígida e pormenorizada o bastante para munir o julgador com elementos suficientemente seguros a promover o desfecho da questão – Laudo pericial de engenharia favorável à tese da autora - De rigor a anulação dos itens II.2 e II.3 do AIIM sub judice, já que o creditamento do ICMS quanto a estas operações de entrada é permitida pela legislação - Precedentes. 2. Ônus sucumbenciais carreados a FESP. R. Sentença reformada. Remessa necessária desprovida e recurso da autora apelante provido" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002388-23.2016.8.26.0348; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

Assim, diante do trabalho técnico de fls. 592-598, sem melhores elementos para aprofundamento da questão técnica, presente a probabilidade do direito, sendo evidente o risco de dano diante da cobrança e protesto de valor significativo para a autora, até melhor e mais aprofundado exame da matéria com a perícia, após o que poderá ser revista esta tutela provisória.

Portanto, defiro a sustação do protesto ou de seus efeitos, declarando suspensão a exigibilidade do crédito tributário e da multa.

Cite-se a requerida, através do portal, para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia .

Servirá esta decisão de ofício ao cartório de protesto, competindo à autora providenciar sua extração pelo site e encaminhamento.

Intime-se.

Salto, 15 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**